



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01494/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Compulsória (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 599, de 12.09.2018 (pág. 01 – ID 767875)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, em sua redação original, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (pág. 01 – ID 767875)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	28.09.2018 (págs. 03/04 – ID 767875)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 5.616,18 (págs. 14/15 – ID 767878)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Ivan Ribeiro de Andrade
MATRÍCULA:	300016404 (pág. 01 – ID 767875)
CARGO:	Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID 767875)
CPF:	035.725.526-72 (pág. 74 – ID 767882)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 74 – ID 767882)
DATA DE INGRESSO:	30.01.1990 (pág. 75 – ID 767882)
DATA DE NASCIMENTO:	07.08.1946 (pág. 74 – ID 767882)
SEXO:	Masculino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não, efetivação (pág. 75 – ID 767882)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória de policial civil, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida ao Senhor *Ivan Ribeiro de Andrade*, nos termos do Inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, em sua redação original, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID 767875
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		05/12 ID 767876
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		13 ID 767877 14/15 e 20 – ID 767878
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-	-	-
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental foi constatada a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 11/12 – ID 767876)	Aferição
9.605 dias, ou, 26 anos, 03 meses e 24 dias	9.622 dias, ou, 26 anos, 4 meses e 12 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 11/12 – ID 767876), obtém-se uma diferença de 17 (dezessete) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito à aposentação ou mesmo alterar substancialmente o valor dos proventos, como será visto adiante.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, em sua redação original, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.	Média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens (proventos proporcionais).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Conforme determina o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 (redação original), a aposentadoria compulsória do policial civil é devida a partir dos 65



anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Assim, conforme se extrai do sicap anexo, em 07.08.2011, o servidor completou a idade necessária para fazer jus a aposentadoria especial concedida, o que demonstra que a fundamentação legal está correta.

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais (100%), calculados de acordo com a média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.616,18 (págs. 14/15 – ID 767878)	η

(✓) Confere (η) Não confere

Denota-se que os proventos do interessado não estão sendo calculados de forma adequada, de acordo com os motivos a seguir descritos.

Conforme fundamentação legal constante no ato concessório (fl. 1 – ID767875 e direito adquirido pelo servidor, vislumbra-se que o interessado faz jus a perceber proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética.

Segundo consta na Certidão de Tempo de Serviço, acostada às fls. 11/12 – ID767876, o servidor possui 9.622 dias (26 anos, 04 meses e 12 dias) de tempo de serviço/contribuição.

Ainda, se extrai da fl. 16 – ID767878, que o valor da média aritmética apurada é de R\$ 3.808,43.

Por meio da planilha de proventos de fls. 14/15 – ID767878, observa-se incoerência no pagamento do benefício, eis que os proventos estão sendo pagos no percentual de 100%, calculados de acordo com a média aritmética, quando deveriam estar sendo calculados no percentual de **75,31%** (9.622/12.775), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço (fls. 11/12 – ID 767876), calculados de acordo com a média aritmética.

Diante disso, a retificação dos proventos é medida que se impõe.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



VI. CONCLUSÃO

Analisados os documentos que instruem os autos constata-se que o servidor Senhor Ivan Ribeiro de Andrade faz jus a aposentadoria especial concedida nos termos do Inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, em sua redação original, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008. Todavia, foi constata impropriedade nos proventos que impede esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato neste momento.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, seja notificada para adotar a seguinte providência:

- encaminhe nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos do Senhor Ivan Ribeiro de Andrade estão sendo calculados no percentual de **75,31%** (9.622/12.775), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço (fls. 11/12 – ID 767876), calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 16 de Julho de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL